



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.895 - RS (2011/0095288-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : CLAUDIO VOGEL
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AS RAZÕES RECURSAIS NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 4º, I, DO ARTIGO 544 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 12.322/2010.

1. É condição básica de qualquer recurso que o recorrente apresente os fundamentos jurídicos para a reforma da decisão atacada. No caso do agravo previsto no art. 544 do CPC, o agravante deve impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. *In casu*, o agravante, em suas razões recursais, não impugnou os fundamentos da decisão agravada, ao contrário, concorda com eles e requer que passe a ser conhecido o recurso não mais por divergência jurisprudencial, mas por afronta a dispositivo legal.

3. Incidência da sanção prevista no parágrafo 4º, I, do artigo supracitado, com redação dada pela Lei n. 12.322/2010.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.895 - RS (2011/0095288-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **CLAUDIO VOGEL**
ADVOGADO : **EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Cláudio Vogel contra decisão que não conheceu do agravo, assim ementada (fl. 149):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. CPC, ART. 544, § 4º, I. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

O agravante alega que "o recurso interposto não foi tecido com base em dissídio de jurisprudência, tendo sido mero erro formal a alegação de afronta apenas ao art. 105, III, alínea 'c', da Carta Magna, devendo o mesmo ser processado somente por afronta a lei infraconstitucional, previsto na alínea 'a'." (fl. 162)

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada, para dar provimento ao agravo de instrumento, ou sua apresentação para julgamento perante a Primeira Turma desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 7.895 - RS (2011/0095288-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AS RAZÕES RECURSAIS NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 4º, I, DO ARTIGO 544 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 12.322/2010.

1. É condição básica de qualquer recurso que o recorrente apresente os fundamentos jurídicos para a reforma da decisão atacada. No caso do agravo previsto no art. 544 do CPC, o agravante deve impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.
2. *In casu*, o agravante, em suas razões recursais, não impugnou os fundamentos da decisão agravada, ao contrário, concorda com eles e requer que passe a ser conhecido o recurso não mais por divergência jurisprudencial, mas por afronta a dispositivo legal.
3. Incidência da sanção prevista no parágrafo 4º, I, do artigo supracitado, com redação dada pela Lei n. 12.322/2010.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Mantenho os fundamentos da decisão agravada, que assim dispôs:

Trata-se de agravo interposto por Cláudio Vogel contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que inadmitiu recurso especial.

O recurso especial obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 104):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. CUSTAS.

1. O art. 19, §1º, da Lei 10.522/02 permite ao procurador da fazenda reconhecer o pedido da parte autora nas matérias nele previstas, situação em que será afastada a condenação em honorários.
2. A legislação federal (Lei nº 9.289/96 - Regimento de Custas na Justiça Federal) determina que nas execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Pública Federal perante a Justiça Estadual, a cobrança das custas rege-se pela legislação estadual.
3. A Lei nº 7.711, de 22.12.88, em seu art.3º, posterior, portanto, à Constituição Federal de 1988, ao incluir no encargo legal valor destinado às despesas processuais nas ações de execução fiscal, reforçou o entendimento de que é descabida a concessão de isenção heterônoma.
4. Eis o texto legal que prevê que o valor arrecadado, a título de encargo legal, seja, também, destinado ao pagamento de custas: Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de "Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União", constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, CUSTAS e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à fazenda Nacional. (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único).

5. Parcialmente provido o apelo da União, para o fim de ser afastada a sua condenação na verba honorária.

Nas razões do recurso especial, interposto com base na alínea 'c' do permissivo constitucional, o ora agravante alegou cabível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. Para corroborar sua tese, citou o teor da Súmula n. 153 do STJ ("A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência") e trouxe ementas do TRF da 2ª Região e do STJ, sem, contudo, fazer prova da divergência.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional defendeu a prevalência do art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/2002 sobre o CPC, seja pelo princípio da revogação, seja pelo princípio da especialidade.

No agravo, além de repisar os argumentos do recurso especial, sustenta "mesmo que o recurso não possa ser processado pela alínea 'c', é cristalino que o recurso preenche os requisitos da alínea 'a' do art. 105, III, da CF" (fl. 136).

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 141.

Autos conclusos em 13 de maio de 2011.

É o relatório. Passo a decidir.

O agravo não merece prosperar.

Inicialmente, observa-se que o Tribunal de origem negou trâmite ao recurso especial por entender que não se procedeu ao necessário cotejo analítico no alegado dissídio jurisprudencial, além de ausência de juntada do inteiro teor dos precedentes.

Contudo, nas razões do agravo, o recorrente limita-se a sustentar que a decisão agravada merece ser reformada, reafirmando o alegado no recurso especial. Contudo, não rebate seus fundamentos, ao contrário, concorda com ela e requer que passe a ser conhecido não mais por divergência jurisprudencial, mas por afronta a dispositivo legal.

É condição básica de qualquer recurso, que o recorrente apresente os fundamentos jurídicos para a reforma da decisão atacada. O agravo deve infirmar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, sob pena de não conhecimento (CPC, art. 544, § 4º, inciso I), o que não ocorreu no caso dos autos.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSA DE SERVIDOR CONTRATADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO. INADMISSIBILIDADE DO DEFERIMENTO DE FGTS. RAZÕES RECURSAIS NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento em face da incidência da Súmula 182 do STJ.

2. É condição básica à admissibilidade de qualquer recurso que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente apresente os argumentos jurídicos para a reforma da decisão atacada. No caso de agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC, o agravante deve infirmar os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, o que não ocorreu na hipótese em questão.

3. No caso dos autos, o apelo especial foi inadmitido aos seguintes fundamentos: a) a via especial não é adequada para análise de ofensa a dispositivos constitucionais, norma de direito local e súmula jurisprudencial; b) não houve indicação do dispositivo de lei federal violado, o que enseja a aplicação da Súmula 284/STF; e c) incidência da Súmula 13/STJ.

4. Na petição do agravo de instrumento, o agravante limitou-se a renovar os argumentos jurídicos apresentados no recurso especial, acrescentando, tão somente, que não buscava reapreciação de provas, mas sim, demonstrar a ofensa aos dispositivos de lei. Deixou, portanto, de impugnar os fundamentos que foram óbice para a admissão do apelo nobre.

5. Nesse contexto, é inarredável a incidência da Súmula 182 do STJ, pois é dever da parte atacar todos os fundamentos da decisão agravada, fato que não ocorreu no caso em apreço.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1362896 / MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 19/04/2011)

Por todo o exposto, **não conheço** do agravo.

Obiter dictum, quanto aos honorários advocatícios, assim fundamentou o Tribunal de origem:

A União Federal, quando instada a se manifestar a respeito do decurso do prazo prescricional, concordou com ocorrência da prescrição, de acordo com o Parecer PGFN/CRJ/CDA nº 1437, de julho/2008, Parecer CAT nº1617/08 e Parecer/PGFN/CRJ/CDA nº 1436/2008, todos com fundamento na Súmula Vinculante nº 08 do STF, razão pela qual requereu a exclusão de sua condenação na verba honorária.

O art. 19, §1º, da Lei 10.522/02 permite ao Procurador da Fazenda reconhecer o pedido da parte autora nas matérias nele previstas, situação em que será afastada a condenação em honorários. Ademais, o inciso segundo do referido artigo permite ao Ministro da Fazenda, aprovando parecer do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, enumerar outras matérias, além das já previstas pela Lei, que terão dispensa de recurso ou poderão ser objeto de reconhecimento pelos procuradores da fazenda.

In casu, tendo o procurador da autoridade fazendária, concordado expressamente com o reconhecimento da prescrição de todos os créditos exequendos, reiterando, inclusive, tal alegação em sede de apelação, é aplicável, portanto, o disposto no art. 19, §1º, da Lei 10.522/02, devendo ser excluída a condenação em honorários.

Nesse sentido, precedentes desta Corte, *in*:

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, RECONHECIMENTO DO PEDIDO. ART. 19 DA LEI 10.522/02.

O reconhecimento expresso da procedência do pedido pela União, na forma do artigo 19, da Lei nº 10522/02, desobriga a condenação em honorários.

(2ª Turma, AI nº 2009.04.00.010300-0/SC, RELATORA: Des. Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, D.E. 04.03.10)
DIREITO TRIBUTÁRIO. IRRF. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.
FORMA DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. DISPENSA DA CONDENAÇÃO, CONFORME
ART. 19, II, §1º, LEI 10522/02.

1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08.06.2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, § 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005.

2. Proposta a ação após 09.06.2005, submete-se a prescrição quinquenal às novas disposições introduzidas pela LC 118/2005, sendo esta a hipótese dos autos, restando atingida pela prescrição as parcelas recolhidas anteriormente aos cinco anos do ajuizamento da ação.

3. Desnecessária a retificação da declaração de ajuste do imposto de renda, visto que se procede a execução por liquidação de sentença e a restituição mediante precatório ou requisição de pequeno valor, facultada a possibilidade de escolha pela compensação, a critério do contribuinte.

4. Caso se configure excesso de execução, decorrente da compensação ou restituição dos valores relativos ao título judicial, admite-se a invocação de tal matéria em embargos à execução.

5. Não se caracteriza a preclusão, pelo fato de não ter sido provada a compensação ou a restituição no processo de conhecimento, porque a sentença proferida é ilíquida.

6. A Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido deduzido em juízo, sendo indevidos os honorários advocatícios, nos termos do art. 19, §1º, da Lei 10.522/2002. (grifei)

7. Apelação parcialmente provida.

(1ª Turma, AC Nº 2008.72.05.001602-1/SC, RELATOR : Des. Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.E. 22.07.09)

Dessa feita, o recurso da Fazenda Nacional merece ser provido neste ponto, afastando-se a condenação em honorários advocatícios.

Contudo, o agravante restringiu-se a afirmar violado o artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sem atacar o fundamento do aresto que assentou a aplicação da Lei n. 10.522/2002.

Inafastável, com isso, a aplicação da Súmula n. 283 do STF, de seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0095288-0

AgRg no
AREsp 7.895 / RS

Números Origem: 10100028420 13131201010409999 6810100028420

EM MESA

JULGADO: 16/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDIO VOGEL
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIO VOGEL
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.